



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2021

Proponente: Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre a permissão de opção pela modalidade de ensino de educação domiciliar (Homeschooling) no município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

1. Relatório da justificativa encaminhada.

O Projeto de Lei em questão dispõe acerca do homeschooling (educação familiar) onde revela o formato de ensino em casa. Os alunos substituem a frequência constante à escola pela educação doméstica na qual as aulas são lecionadas nas próprias residências pelos genitores ou por professores particulares. A responsabilidade pela educação formal dos filhos é atribuída apenas aos pais ou responsáveis sendo o ente público fiscalizador da grade curricular e cronograma de ensino.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Primeiramente, destaca-se que o STF não declarou a inconstitucionalidade do homeschooling, não obstante tal prática de ensino poderia ser legitimada caso houvesse lei tratando sobre o tema, inclusive o Ministro Fachin sugeriu, ao **CONGRESSO NACIONAL** a criação de norma que regulasse essa situação.

A legislação supramencionada pelo nobre vereador em sua justificativa na qual cita o Distrito Federal como um dos pioneiros na matéria trouxe questionamentos de diversos setores e ainda que fora devidamente aprovada pelo Parlamento do Distrito Federal tal norma pode ser objeto de questionamentos pelo controle de constitucionalidade, uma vez que o tema é de competência da União.

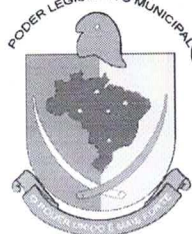
Em que pese existir vozes afirmando que o tema é de matéria concorrente, tal situação não prospera, uma vez que o artigo 22, XXIV assim prescreve:

Art.22. Compete privativamente a União legislar sobre:

...

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Nesse sentido, a competência é privativa da União sendo que a delegação de competência para os demais entes federativos legislarem sobre o tema depende da lei complementar da União. **Exemplo clássico seria a edição da LC nº. 103/2000 na qual autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

Pois bem, além do requisito formal deve ser analisado o requisito material em que a União não pode delegar toda matéria contida no inciso, mas tão somente questões específicas das matérias ali relacionadas. Nesse sentido, não há possibilidade de Municípios e Estados legislarem sobre tal assunto, já que as diretrizes e bases da educação são da competência da União em legislar.

A inclusão do denominado *homeschooling* não pode ser tratado em lei municipal, como dito, uma vez que a Lei nº. 9.394/96 estatui que o ensino fundamental é tratado como presencial sendo que o ensino a distância deve ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, o que por si evidencia a necessidade de alterar tal lei para criar esse método de ensino.

Nos dizeres do artigo 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, o que gera uma atribuição conjunta sendo cada instituição insubstituível na promoção de um papel essencial na formação das crianças e adolescentes. No texto constitucional o artigo 206 dispõe que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o sucesso e permanência na escola.

Do princípio da vedação ao retrocesso

O direito à educação é um dos núcleos do direito social tanto é que a proteção desse direito gerou uma obrigação constitucional aos entes federativos em investir um valor mínimo de seus tributos no sistema de ensino. Diante disso, não podemos ignorar o contexto histórico na qual durante a época imperial os mais abastados financeiramente estudavam em casa, a exemplo disso cita-se o Dom Pedro II que teve como tutor José Bonifácio de Andrada e Silva.

A Constituição de 1934 dedicou um título para a educação estabelecendo como direito de todos, ajustando também a família e os poderes públicos, a fim de garantir os valores da ordem moral e econômica. A Constituição de 1946, por sua vez, estabeleceu que a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Por fim, na Constituição de 1988 há um direito subjetivo exigível, do qual é titular o indivíduo e no que concerne ao Estado, há o dever jurídico de dar o devido cumprimento. A exemplo da Constituição de 1967, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB/88). Ressalta-se que a CF/88 advém de tradição de previsão de financiamento e gratuidade de ensino, cuja abrangência variou de acordo com as escolhas político-ideológicas que indicavam um tipo de política econômica e seus reflexos na educação.

O projeto de lei em tela, além de não ser de competência municipal viola o princípio do retrocesso social, uma vez que o direito à educação deve se efetivar gerando igualdade para todos e permanência no ambiente escolar. É sabido que o Município detém competência apenas para gerir a educação infantil e fundamental, dessa forma, imagine-se um "autodidata" que estuda no ambiente familiar e após o término da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

educação fundamental necessita ir para o ensino médio, atribuição do Estado, não há em âmbito estadual uma lei que preveja essa modalidade de ensino, já que o tema é de competência da União, dessa forma, o aluno não teria sua inclusão devida no ambiente escolar por estar sempre convivendo em ambiente familiar longe da comunidade escolar na educação básica.

Ressalta-se ainda que o Ministério Público do Paraná é contrário a tal tipo de prática, vejamos:

Ocorre que às vésperas do evento, o promotor de Proteção da Infância e Adolescência, Sérgio Machado, enviou um posicionamento bastante enfático à Casa de Leis. "O Município, a priori, não dispõe de competência para legislar sobre o direito à educação, cabendo à União", diz o parecer.

O promotor segue explicando que não é tarefa do Município fazer a tarefa de regulamentar o assunto. "Haja vista que a temática não está regulamentada por lei federal, não houve estabelecimentos de diretrizes na União, não cabe ao Município fazer essa tarefa".

Ademais, o assunto inclusive foi tema no Congresso Nacional, detentor da iniciativa para deflagrar a matéria, não obstante ainda não foi decidido o tema, *in verbis*:

Autor

Poder Executivo

Apresentação

17/04/2019

Ementa

Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Atualmente até que se pacifique a matéria em âmbito federal o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que os pais não podem tirar os filhos da escola para ensiná-los exclusivamente em casa. Atualmente, quem não matricula seus filhos de 4 a 17 anos na escola pode ser processado e até preso por abandono intelectual.

Outrossim, além do respeito à idade de matrícula escolar obrigatória, é imprescindível que se observe as matérias necessárias do currículo com fundamento na Base comum curricular, bem como ocorrerá a fiscalização desse ensino pelo Poder Público.

Da conclusão

Ante o exposto, a matéria é prejudicial pelo Município não deter competência para deflagrar projetos de lei dessa espécie, uma vez que o tema é reservado a União nos termos do artigo 22 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Federal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer assim como a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

São Mateus do Sul, em 30 de março de 2021.


Wellington Alves Farias

Portaria n°. 005/2013

OAB-PR n°. 66.813